

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos no Município de Florianópolis e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos voltados à implementação de diretrizes e ações objetivando a destinação e disposição ambientalmente adequada desses resíduos, assim como à definição de responsabilidades de todos os agentes envolvidos, poder público, geradores, transportadores e receptores.

§ 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos constitui instrumento da Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

§ 2º A Política e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos contemplam a gestão e o gerenciamento dos seguintes materiais:

- I - resíduos da construção civil;
- II - resíduos volumosos;
- III - resíduos vegetais.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei entende-se por:

I - agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

II - área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III - aterro de resíduos classe A: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meioambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

IV - beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

V - controle de Transporte de Resíduos - CTR: documento que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, bem como o transportador e destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004, da ABNT;

VI - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimento que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

IX - gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

X - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimento que gerem volumes superiores a 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduo da construção civil ao dia,

XI - grandes volumes de resíduos da construção civil: aqueles contidos em volumes superiores a 1,0 m³ (um metro cúbico);

XII - pequenos geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimento que gerem até 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos ao dia;

XIII - pequenos volumes de resíduos da construção civil: aqueles contidos em volumes de até 1,0 m³ (um metro cúbico);

XIV - Ponto de Entrega de Pequenos Volumes – PEPV: equipamento público destinado à entrega voluntária de pequenos volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, pequenos transportadores e atividades de limpeza pública;

XV - receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos em unidades de recebimento, áreas de triagem, estações de reciclagem e aterros, entre outras;

XVI - reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo após ter sido submetido à transformação;

XVII - relatório anual: relatório técnico a ser elaborado anualmente pelos transportadores e receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, sendo condicionante para a obtenção do Alvará de Funcionamento;

XVIII - relatório de conclusão do PGRCC: relatório técnico a ser elaborado ao final da obra/empreendimento contendo as informações da implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, sendo condicionante para a obtenção do Habite-se;

XIX - Resíduos de construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e de escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica; comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

XX - Resíduos Vegetais: são os resíduos oriundos de podas de árvores, limpeza de jardins, provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros;

XXI - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta domiciliar municipal, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, não provenientes de processos industriais;

XXII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XXIII - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos da Construção Civil, Vegetal e Volumosos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXIV - Unidade de recebimento de grande volume – URGV: equipamento público ou privado destinado a receber material residual da construção civil.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta lei, da seguinte forma:

I - classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 4º. A Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos tem por objetivo:

I - a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

III - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - o incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumo derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VI - a gestão integrada desses resíduos;

VII - a articulação e integração entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o poder empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

IX - a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

X - a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambiental sustentáveis;

XI - o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos, o reaproveitamento dos resíduos e à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, VEGETAIS E VOLUMOSOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverá conter:

I - as diretrizes técnicas e os procedimentos para a implementação do Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos possibilitando o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e do poder público, em conformidade com os critérios técnicos do sistema público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município;

II - as diretrizes técnicas e os procedimentos para a implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores e do poder público;

III - o cadastramento de áreas públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

IV - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;

V - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

VI - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VII - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VIII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

IX - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e orientar a sua segregação e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos tem por objetivo o disciplinamento da atividade de gestão e de gerenciamento dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, a regulamentação do exercício das responsabilidades dos geradores, dos transportadores e dos receptores de resíduos, assim como do Poder Público.

Art. 6º. São partes integrantes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para pequenos geradores, a ser elaborado pelo município;

II - os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos a serem elaborados pelos grandes geradores.

Art. 7º. O órgão municipal de planejamento e gestão do saneamento é o responsável pela coordenação da implementação da Política e do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA

CONSTRUÇÃO CIVIL, VEGETAIS E VOLUMOSOS PARA PEQUENOS GERADORES

Art. 8º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores será estruturado para promover o gerenciamento ambientalmente adequados resíduos produzidos pelos pequenos geradores e será elaborado, implementado e coordenado pelo Município.

§1º - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores estabelecerá as diretrizes e procedimentos técnicos e operacionais, em conformidade com os critérios do sistema público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município, abordando os seguintes aspectos:

- I - o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- II - o gerenciamento dos resíduos produzidos pelos pequenos geradores;
- III - o gerenciamento dos resíduos vegetais produzidos pelos pequenos geradores e os provenientes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV - o gerenciamento dos resíduos volumosos produzidos pelos municípios.

§2º O Programa previsto no caput deste artigo será instituído por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores tem como objetivos:

- I - contribuir para a melhoria da limpeza urbana;
- II - possibilitar a oferta da infraestrutura adequada para captação de pequenos volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos;
- III - fomentar a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta disposição final dos rejeitos;
- IV - promover ações de educação ambiental, de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento do sistema.

Art. 10. A operadora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município é a responsável pela coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de Pequenos Geradores.

Subseção I

Dos Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos

Art. 11. Os pequenos geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos conforme estabelecidos no **art. 2º, inciso XVI** são integrantes do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

Art. 12. Os pequenos geradores de resíduos da construção civil deverão encaminhar os resíduos classes A, B e C segregados entre si, limitada à quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) ao dia, com até quatro entregas ao mês, aos Pontos

de Entrega para Pequenos Volumes - PEPV ou áreas que vierem a ser designadas pelo Município.

§ 1º - A destinação final dos resíduos classe A, B e C entregues nos PEPV será de responsabilidade do Município conforme os preceitos estabelecidos no artigo 50 desta lei.

§ 2º - Os resíduos classe D deverão ser destinados pelos pequenos geradores a um sistema de logística reversa a ser regulamentado pelo município.

Subseção II

Da Rede de Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV

Art. 13. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores dar-se-á pela implantação e gestão da rede dos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV, de forma a dotá-lo da infraestrutura necessária para sua qualificação como serviço público de limpeza urbana.

Art. 14. Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV podem ocupar áreas públicas ou privadas mediante autorização do poder público municipal, observada a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo e demais exigências legais pertinentes.

Art. 15. Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV receberão descargas de pequenos geradores conforme as especificações do [art. 12](#) desta lei.

Parágrafo único. Os PEPV, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para entrega de resíduos sólidos recicláveis secos.

Art. 16. Nos pontos de entrega para pequenos volumes é vedada a descarga de resíduos domiciliares misturados, resíduos industriais, resíduos Classe I, conforme NBR 10.004 e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17. O município através da sua operadora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá receber, descargas nos PEPV com volumes excedentes ao estipulado no artigo 12, mediante pagamento, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - os procedimentos operacionais decorrentes do caput deste artigo serão definidos pela operadora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos através de instrução normativa.

§ 2º - os recursos provenientes serão recebidos pela operadora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e serão utilizados exclusivamente para subsidiar a operação e manutenção do sistema da rede dos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes – PEPV.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA DOS GRANDES GERADORES

Art. 18. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 19. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverão ser apresentados junto ao órgão ambiental municipal como exigência para o licenciamento ambiental bem como para alvará de construção.

§1º - Os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, conforme Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente deverão apresentar junto ao órgão ambiental municipal o Plano de Gerenciamento conforme disposto no artigo 22 desta Lei, como condição para obtenção da Licença Ambiental.

§2º - Os empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental deverão apresentar junto ao órgão ambiental municipal o Plano de Gerenciamento Simplificado, como condição para obtenção de Autorização Ambiental.

§3º - Os alvarás urbanísticos para demolições ficam condicionados a obtenção de Autorização Ambiental conforme disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§4º - Para efeito da concessão do Habite-se urbanístico o empreendedor deverá comprovar junto ao órgão municipal competente o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

Art. 20. São agentes responsáveis pela elaboração e implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos:

I - o gerador privado de grandes volumes;

II - o gerador público de grandes volumes

§1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de obras objetos de licitações públicas, realizada por órgão ou entidade da administração pública, devem ser elaborados e implementados pelas empresas contratadas.

§ 2º - É de responsabilidade dos executores de obras a manutenção dos locais de trabalho organizados e limpos, bem como a manutenção de registros e Controle de Transporte de Resíduos - CTRs.

§3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deve ser assinado por profissional habilitado com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no respectivo conselho profissional.

§4º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverá indicar o responsável técnico pela sua implementação, operacionalização e monitoramento, nelas incluído o controle da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, mediante a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no respectivo Conselho Profissional.

Art. 21. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverão contemplar o seguinte roteiro:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - caracterização dos resíduos: identificação e quantificação dos resíduos produzidos a partir dos insumos;

III - identificação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento dos resíduos;

IV - definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, observando os seguintes aspectos;

V - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta lei;

VI - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

VII - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

VIII - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução;

IX - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes.

§1º - quaisquer alterações do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente, para fins de análise e aprovação, por meio de documentação complementar.

§2º - Os geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos poderão substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que licenciados pelo poder público.

§3º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos podem prever o deslocamento, o recebimento ou o envio de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados detentores de planos de gerenciamento, indicando o registro desta operação nos controles de movimentação de entrada e saída de resíduos.

Art. 22. A comprovação da execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos – PGRCCVV será feita através de:

I - Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

II - Relatório de conclusão do PGRCCVV, condicionante para a obtenção do Habite-se.

Parágrafo único: As empresas contratadas pelo poder público devem comprovar o cumprimento do Plano conforme definido neste artigo.

Art. 23. Os grandes volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por dia, devem ser destinados às áreas de recepção de grandes volumes, denominadas Unidades de Recebimento de

Grandes Volumes – URGV, nas quais os resíduos serão objeto de triagem, e destinação ambientalmente adequada.

§1º - São Unidades de Recebimento de Grandes Volumes - URGV de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos:

I - Áreas de Triagem e Transbordo (ATT);

II - Áreas de Armazenamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos;

III - **Áreas/Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos; Alexandre - Flávia**

IV - Aterros de Resíduos Classe A;

V - Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

§2º - Nas unidades de que trata o parágrafo anterior não poderá ser admitida a descarga de resíduos de transportadores não regularizados pelo poder público municipal.

Art. 24. Fica permitida a realização de obras de movimentação de terra e aterros executados com Resíduos da Construção Civil Classe A, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas e os procedimentos previstos no artigo 61 da Lei Complementar nº 060, de 28 de agosto de 2000.

Parágrafo único – As obras mencionadas no *caput* serão autorizadas pelo órgão do Poder Público Municipal responsável pelo licenciamento de obras e os procedimentos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades, nos termos da Lei Federal n. 12.305/2010.

Art. 26. Fica o poder público autorizado a promover parcerias com entidades da sociedade civil organizada atuantes no setor de construção civil, com vistas à soluções técnicas, divulgação de informações e promoção de ações educativas, relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

Art. 27. Os geradores, transportadores e receptores de resíduos, na medida de suas responsabilidades, responderão solidariamente pela destinação dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, incidindo as sanções previstas nesta lei e em outras legislações, quando couber.

Art. 28. Os grandes geradores, transportadores e receptores de resíduos deverão manter disponível para os órgãos de fiscalização municipal os Controles de Transporte de Resíduos (CTR).

Art. 29. Os grandes geradores deverão encaminhar ao órgão municipal competente o Relatório Anual contendo informações parciais acerca da discriminação

da quantidade e tipologia de resíduos gerados bem como a sua respectiva destinação, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12305/2010 e seus regulamentos.

§1º - O relatório de que trata o *caput* deverá ser entregue até o termino do primeiro do ano subseqüente.

§2º - É condição para renovação do alvará de construção a apresentação do Relatório Anual conforme disposto no *caput*.

§3º - Os dados apresentados no relatório deverão possuir comprovação documental, que não precisarão constar do relatório, mas deverão estar disponíveis para comprovação junto ao órgão municipal competente, caso necessário.

Art. 30. Os transportadores e receptores deverão encaminhar ao órgão municipal competente Relatório Anual, contendo a discriminação da quantidade e tipologia de resíduos coletados e recebidos, respectivamente, bem como a sua respectiva destinação, quando for o caso, apresentando, ainda, os Controles de Transporte de Resíduos (CTR), nos termos do disposto no regulamento desta Lei. bem como consolidação dos dados em planilha mensal visando facilitar o a fiscalização

§1º - O relatório de que trata o *caput* deverá ser entregue ao órgão municipal competente até o termino do primeiro trimestre do ano subseqüente.

§2º - É condição para renovação do alvará de funcionamento a apresentação do Relatório Anual conforme disposto no *caput*.

§3º - Os dados apresentados no relatório deverão possuir comprovação documental, que não precisarão constar do relatório, mas deverão estar disponíveis para comprovação junto ao órgão municipal competente, caso necessário.

§4º - Os transportadores e os receptores, independente dos controles mencionados no *caput*, deverão implementar sistema de controle diário do fluxo de trabalho.

SEÇÃO I DOS GERADORES

Art. 31. Os geradores terão como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, posteriormente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 32. Os geradores de resíduos de construção serão responsáveis pelo uso correto das áreas e equipamentos relacionados ao gerenciamento dos resíduos, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º - Os pequenos geradores devem encaminhar os resíduos da construção civil, vegetais e volumosos para destinação ambientalmente adequada:

I - à rede pública de Pontos de Entrega de Pequenos Volumes – PEPV's, segregados entre si e em quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) ao dia, limitado a 4 entregas/mês, conforme orientação do órgão municipal competente;

II - em outro local devidamente licenciado.

§2º - Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem encaminharos resíduos, superiores ao volume de 1,0 m³(um metro

cúbico) ao dia às Unidades de Recebimento de Grandes Volumes - URGV, descritas no art. 23 desta Lei, segregados entre si.

Art. 33. É responsabilidade dos geradores segregar os resíduos por classe A,B,C e D, os quais deverão ser acondicionados e armazenados até o momento do transporte às unidades de recebimento.

Art. 34. Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Município.

Art. 35. É vedado ao gerador de resíduos:

I – utilizar recipientes exclusivos de resíduos de construção civil, vegetais e volumosos para a disposição de outros resíduos;

II - utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III - encaminhar os resíduos para locais não autorizados;

IV - encaminhar os resíduos não previstos nesta Lei para áreas de recebimento de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos;

V - despejar na via pública e no meio ambiente, resíduos quando efetuar carga ou transporte;

VI - contratar serviços de transportadores de resíduos não cadastrados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

SEÇÃO II DOS TRANSPORTADORES

Art. 36. Os transportadores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem possuir autorização ambiental e alvará de funcionamento fornecidos pelos órgãos municipais competentes de Florianópolis, obedecendo aos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 37. Cabe ao transportador orientar os usuários de seus serviços acerca do volume e tipos de resíduos, forma de separação e acondicionamento.

Art. 38. É vedado aos transportadores sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - transportar outros resíduos juntamente com resíduos de construção civil;

II - transitar com caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior e sem cobertura de proteção;

III - sujar as vias públicas durante a carga, descarga e transporte dos resíduos;

IV - transportar os resíduos sem o respectivo CTR.

Art. 39. Todas as caçambas e veículos deverão estar identificadas com o número da autorização ambiental, o número do alvará de funcionamento com suas respectivas datas de validade.

SEÇÃO III DOS RECEPTORES

Art. 40. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e Volumosos devem promover o manejo dos resíduos em áreas devidamente licenciada.

Art. 41. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem exigir os Controles de Transporte de Resíduos - CTR dos transportadores e preencher o campo de sua responsabilidade no CTR.

Art. 42. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos não podem permitir a descarga dos seguintes resíduos nas Unidades de Recebimento de Grandes Volumes - URGV's, bem como nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes – PEPV's, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei:

- I - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;
- II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- III - cadáveres de animais;
- IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
- V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;
- VI - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;
- VII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura, separadora de água e óleo ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- VIII - resíduos químicos em geral;
- IX - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- X - rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Os PEPVs, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para entrega de resíduos sólidos recicláveis desde que estejam integrados ao sistema de coleta seletiva municipal.

Art. 43. Não será permitida a descarga de resíduos nas URGV's provenientes de transportadores não licenciados pelo poder público municipal, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV DO PODER PÚBLICO

Art. 44. São responsabilidades do poder público municipal:

- I. Implementar o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores;
- II. Exigir quando do licenciamento de empreendimentos geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos o cumprimento dos preceitos desta lei;
- III. Cadastrar e licenciar os transportadores de resíduos de construção;
- IV. Cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes para reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final dos rejeitos;

V. Cadastrar e licenciar as unidades de recebimento de resíduos de construção– PEPV e URGV.

VI. Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores, transportadores, receptores e demais atores do processo de gestão de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos.

VII. Implementar Programa de Educação Ambiental voltado aos atores envolvidos na produção e manejo dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos nos termos desta lei.

VIII. Divulgar o funcionamento do Plano e do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos aos munícipes;

IX. Fomentar por meio de apoio e incentivos a participação de associações de catadores de materiais recicláveis na logística de coleta e segregação destes resíduos;

X. Firmar parcerias, acordos ou consórcios com outras prefeituras da região visando a gestão e destinação adequada dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos.

Art. 45. O poder público municipal deve manter e dar publicidade aos dados referentes a gestão dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, com especial destaque para o cadastro atualizado dos transportadores licenciados e das áreas disponíveis para recepção, destinação e disposição final ambientalmente adequada destes resíduos.

Art. 46. O município deverá priorizar, no que couber, a gestão regionalizada dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos através de consórcios ou outras formas de cooperação entre os entes federados.

Art. 47. Estimular o uso de resíduos Classe A na forma de agregado reciclado em obras de infraestrutura, edificações, construções, reformas e reparos, de caráter público e privado.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

Art. 48. Os resíduos recebidos na rede de Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV e nas Unidades de Recepção de Grandes Volumes – URGV deverão seguir a ordem prioritária de gestão: não geração, redução, segregação na origem, reutilização, triagem, reciclagem, armazenamento ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 49. Os resíduos de construção civil deverão ser destinados da seguinte forma:

I - os resíduos classe A: prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser dispostos em aterros de resíduos Classe A licenciados para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos;

II - os resíduos classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - os resíduos Classe C e D: encaminhados à destinação adequada, preferencialmente para recuperação ou reciclagem, por empresa devidamente licenciada para coleta específica e transporte de resíduos perigosos.

§1º - Na conformação topográfica de terreno com resíduos da construção civil classe A deve-se obedecer ao disposto na legislação municipal que regula o movimento de terra e entulho.

§2º - Os resíduos da construção civil, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota – fora, passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, depressões, encostas, cursos d'água, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas ou não utilizados de propriedade pública ou privada em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contentores de resíduos de uso exclusivo dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município e em áreas protegidas por lei.

Art. 50. Os resíduos volumosos de origens diversas e resíduos vegetais deverão ser destinados da seguinte forma:

I - resíduos de madeira: reutilizados, reciclados na forma de matéria prima para a confecção de novos produtos e para aproveitamento energético;

II - resíduos de metal, grandes embalagens: reutilizados e reciclados na forma de matéria prima para a confecção de novos produtos;

III - resíduos estofados: aproveitamento energético ou disposição final ambientalmente adequada;

IV - resíduos vegetais: reciclados através de processos biológicos com geração de composto orgânico e biogás, bem como para aproveitamento energético.

Art. 51. Os resíduos da construção civil, vegetais e volumosos não podem ser dispostos em aterros sanitários.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata o caput deste artigo, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 52. As obras públicas de infraestrutura, edificações, reformas e reparos, deverão priorizar a utilização de resíduos da construção civil classificados como Classe A.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º - O uso preferencial destes materiais deve se dar tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 3º - As contratações das obras e serviços deverão prever, em seus projetos, especificações técnicas que contemplem, obrigatoriamente, a utilização dos materiais reciclados.

Art. 53. Ficam dispensados da utilização de agregados reciclados as obras e serviços:

- I. executados em caráter emergencial, em que a utilização dos agregados reciclados de que trata esta Lei seja tecnicamente inexecutável;
- II. quando não houver disponibilidade de material no mercado;
- I. quando o custo do material ultrapassar o similar não reciclado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, o não emprego dos agregados reciclados deverá ser justificado demonstrando a inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 54. A competência para a fiscalização e aplicação de sanções previstas nesta Lei é da Fundação Municipal de Meio Ambiente - FLORAM.

Art. 55. Quem de qualquer forma concorrer para a transgressão no disposto desta lei e dos seus regulamentos está sujeito às sanções nela prevista e também responderá solidariamente, na medida de sua responsabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta irregular de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la.

Parágrafo único. Também responderão por transgressão ao disposto nesta Lei e seus regulamentos:

- I. o proprietário, o ocupante, o locatário ou o síndico do imóvel;
- II. o representante legal do proprietário do imóvel/empreendimento ou o responsável técnico da obra/empreendimento;
- III. o motorista ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 56. Quando da aplicação das penalidades prevista nesta Lei serão considerados agravantes:

- I - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas;

II - impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora do Poder Público Municipal;

III - as infrações cometidas no período noturno, feriados e finais de semana;

IV - ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para execução material da infração;
- c) afetando o expondo a perigo a saúde pública ou ao meio ambiente;
- d) concorrendo para danos a propriedade alheia;
- e) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- f) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
- g) o interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiada por incentivo fiscal.

Art. 57. A reincidência específica em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade ambiental, sujeita o infrator ao enquadramento na penalidade máxima.

Art. 58. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo;

IV - apreensão de materiais e equipamentos;

V - suspensão do exercício da atividade;

VI - cassação do licenciamento da atividade.

Parágrafo Único. A quitação de multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 59. O agente atuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções previstas nesta lei, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedente do infrator, quanto ao cumprimento desta lei;

III - situação econômica do infrator.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 60. O embargo será restrito aos locais ou atividades onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade, atividade ou empreendimento.

Art. 61. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após apresentação por parte do atuado de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 62. O descumprimento total ou parcial do embargo, independente das penalidades previstas no artigo 64, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade;
- II - cassação do licenciamento da atividade.

Art. 63. As infrações previstas nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições nesta lei, e em conformidade com os procedimentos processuais administrativos previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 64. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

I - disposição de resíduos em locais não autorizados: Multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - recepção de resíduos de transportadores sem licença: Multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - disposição de resíduos proibidos nos recipientes de transporte: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - contratação de transportadores não licenciados: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte: Multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI - ausência do Controle de Transporte de Resíduos - CTR: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VII - transportar resíduos sem autorização ambiental e alvará de funcionamento: Multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - uso de equipamento em situação irregular quanto a excesso de volume e carga sem cobertura: Multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IX - falta de identificação das caçambas e veículos com o número da autorização ambiental, do número do alvará de funcionamento e data de validade: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por caçamba e veículo sem identificação;

X - utilização de resíduos classe B, C e D em aterro: Multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada metro cúbico de resíduo utilizado.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo quando não dispostos de forma diferente não impedem a aplicação cumulativa nas demais sanções previstas nesta lei.

Art. 65. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 66. Os infratores autuados poderão recorrer dos autos de infração a autoridade ambiental responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Deverá ser implantado no prazo de 60 dias o Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos integrado por órgãos da administração municipal, direta e indireta, com a finalidade de implantar a Política Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos, sendo regulamentado e instituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de que trata o *caput* poderá ser composto também por membros da sociedade atuante no setor.

Art. 68. Anualmente serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da redução, reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos para a preservação e recuperação do meio ambiente conforme previsto nesta lei.

Art. 69. Fica o poder público municipal autorizado a firmar convênios e contratos para realização de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa, nos termos do artigo 33, parágrafo 7º da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 70. Fica o poder público municipal autorizado a firmar convênios ou termo de cooperação técnica com esferas públicas e privadas para o cumprimento dos preceitos desta lei.

Art. 71. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do executivo municipal.

Art. 72. Os valores previstos nesta lei serão reajustados anualmente conforme dispõe a legislação municipal específica.

Art. 73. Esta lei será regulamentada pelo executivo municipal no prazo de 180 dias, no que couber.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. AUTORIZA / INCENTIVOS PARA - para garantir o programa FRETEIRO E JARDINEIRO LEGAL

Florianópolis, 04 de agosto de 2017.

Gean Marques Loureiro

Prefeito Municipal de Florianópolis

Alexandre, ver quais anexos não ficam aqui e vão para regulamentação ; ver no texto

ANEXO I TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPVs dotados de balanças utilizarão as tabelas 1, 2 e 3 abaixo como parâmetro dos preços públicos a serem cobrados pelo município.

Tabela 1 - Valores a serem cobrados das descargas com valores excedentes ao definido no artigo 12 desta Lei
Revisar de acordo RD COMCAP – Flávia e Erick

Item	Classificação dos resíduos CONAMA 307	Tipos de resíduos	Unid.	Valor(R\$) a cada 100kg ou frações
1. Resíduos de Construção Civil				
1.1	A	Entulhos limpos tais como: restos de alvenaria, concreto, argamassa, tijolos, pedregulho, areia	Kg	10,00
1.2	A	Entulhos sujos tais como: os que contenham telha, azulejos, ferro, cerâmica, sacas de cimento, madeiras, madeiras	Kg	15,00
1.3	B	Sucata e Eletrodomésticos tais como: metais em geral, fogões, geladeiras, microondas, forno	kg	5,00
1.4	B	Recicláveis secos misturados tais como: papel, papelão, plástico, vidro e metais	kg	8,00
1.5	B	Papel	kg	5,00
1.6	B	Papelão	kg	5,00
1.7	B	Plástico	kg	5,00
1.8	B	Vidro	kg	5,00
1.9	B	Madeiras tais como: tábuas secas, móveis em madeira, esquadrias, tapumes, escoras, forros	Kg	5,00
2. Outros resíduos sólidos urbanos				
2.1	-	Resíduos vegetais limpos tais como: podas de jardim – grama, galhadas e folhas	Kg	10,00
2.2	-	Resíduos estofados tais como: sofás, poltronas e colchões	Kg	15,00
2.3	-	Resíduos sólidos orgânicos para compostagem	kg	10,00
2.4	-	Resíduos sólidos domiciliares misturados	kg	15,00
2.5	-	Pneus pequenos tais como: de bicicleta, moto ou carros	kg	14,00
2.6	-	Pneus tais como: de Máquinas e Caminhões	kg	14,00

Tabela 2 - Valores a serem cobrados das descargas com valores excedentes ao definido no artigo 12 desta Lei (1m³ ao dia, no limite de quatro descargas ao mês).

Item	Classificação dos resíduos CONAMA 307	Tipos de resíduos	Unid.	Valor(R\$) a cada 1kg ou frações
3.1	B	Isopor	kg	5,00

Tabela 3 - Valores a serem cobrados em todas as descargas destes resíduos

Item	Classificação dos resíduos CONAMA 307	Tipos de resíduos	Unid.	Valor(R\$) até 20kg ou frações
4.1	-	Pilhas e baterias	kg	R\$ 3,00
4.2	-	Amianto tais como: telhas e caixas d'água	kg	R\$ 9,00
4.3	-	Gesso	kg	R\$ 12,00
4.4	-	Resíduos sólidos contaminados / Resíduos Químicos tais como: estopas contaminadas, frascos de óleos lubrificantes e filtro de óleo.	kg	R\$ 162,00
4.5	-	Lâmpadas fluorescentes quebradas	kg	R\$ 162,00
Item	Classificação dos resíduos CONAMA 307	Tipos de resíduos	Unid.	Valor(R\$) até 10 unidades ou frações
4.6	-	Lâmpadas fluorescentes	Unid.	R\$ 15,00
4.7	-	Resíduos eletroeletrônicos e de informática	Unid.	R\$ 4,00

Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPVs que não forem dotados de balança, utilizarão o volume (m³) como parâmetro de cobrança, tendo o valor em reais calculado a partir da correlação das tabelas 1, 2 e 3 com a tabela 4, que apresenta os pesos específicos dos materiais.

Tabela 4 - Pesos específicos dos materiais.

Item	Classificação dos resíduos CONAMA 307	Tipos de resíduos	Unid.	Peso Específico
1. Resíduos de Construção Civil				
1.1	A	Entulhos limpos tais como: restos de alvenaria, concreto, argamassa, tijolos, pedregulho, areia	Kg/m ³	1.200
1.2	A	Entulhos sujos tais como: os que contenham telha, azulejos, ferro, cerâmica, sacas de cimento, madeiras, madeiras	Kg/m ³	1.000
1.3	B	Sucata e Eletrodomésticos tais como: metais em geral, fogões, geladeiras, microondas, forno	kg/unid.	40
1.4	B	Recicláveis secos misturados tais como: papel, papelão, plástico, vidro e metais	kg/m ³	150
1.5	B	Papel	kg/m ³	338

1.6	B	Papelão	kg/m ³	338
1.7	B	Plástico	kg/m ³	191,5
1.8	B	Vidro	kg/m ³	50
1.9	B	Madeiras tais como: tábuas secas, móveis em madeira, esquadrias, tapumes, escoras, forros	kg/m ³	134
1.10	B	Isopor	kg/m ³	16
2. Outros resíduos sólidos urbanos				
2.1	-	Resíduos vegetais limpos tais como: podas de jardim – grama, galhadas e folhas	kg/m ³	200
2.2	-	Resíduos estofados tais como: sofás, poltronas e colchões	kg/unid.	60
2.3	-	Resíduos sólidos orgânicos para compostagem	kg/m ³	1.213
2.4	-	Resíduos sólidos domiciliares misturados	kg/m ³	131
2.5	-	Pneus pequenos tais como: de bicicleta, moto ou carros	kg/unid.	10
2.6	-	Pneus tais como: de Máquinas e Caminhões	kg/unid.	65
3.1		Pilhas e baterias	kg/unid.	0,45
3.2		Amianto tais como: telhas e caixas d'água	kg/m ³	1.600
3.3		Gesso	kg/m ³	1756
3.4		Resíduos sólidos contaminados / Resíduos Químicos tais como: estopas contaminadas, frascos de óleos lubrificantes e filtro de óleo.	kg/m ³	210

Observações:

- I. Resíduo limpo: constituídos exclusivamente por um único tipo de material já segregado na fonte geradora;
- II. Resíduo sujo: que possui qualquer outro material diferente daquele resíduo, implicando em necessidade de triagem das diferentes frações.
- III. Os resíduos da tabela 01 serão cobrados quando estes estiverem acima dos limites permitidos ao pequeno gerador, conforme definição desta lei.
- IV. Os resíduos da tabela 2, independentes da quantidade, só serão recebidos na Rede de PEPV mediante pagamento.
- V. Não serão recebidos nos PEPV's, em hipótese alguma, resíduos de serviços de saúde e resíduos radioativos.
- VI. Nos PEPV's dotados de balança o valor cobrado será calculado pela massa dos resíduos (kg).